



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2009

Responsável: Robson Dutra da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande. Exercício de 2009. Improriedades contábeis e na gestão de pessoal e patrimonial. Falha no recolhimento de contribuições previdenciárias. Máculas não suficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 00803/14

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2009**, de responsabilidade do ex-gestor ROBSON DUTRA DA SILVA.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/151.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 154/171, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A Prestação de Contas foi encaminhada dentro do prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

▪ Segundo o balanço orçamentário, a receita total orçada foi de R\$3.816.480,00, enquanto que a efetivamente arrecadada foi de R\$3.526.789,06. Este valor correspondeu integralmente às receitas correntes, não havendo receita de capital;

▪ As despesas alcançaram a cifra de R\$3.388.552,99, sendo as mais relevantes as de material de consumo (R\$1.057.416,38), outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (R\$487.143,22) e serviços de terceiros – pessoa física (R\$1.067.666,86). Houve despesa de capital no montante de R\$221.905,00

▪ Houve superávit orçamentário no montante de R\$138.236,07, correspondendo a 3,92% da receita arrecadada;

▪ Existiu abertura de créditos adicionais suplementares autorizados no montante de R\$956.100,00, cujas fontes advieram de anulações de dotações;

▪ Segundo balanço financeiro foram mobilizados recursos na órbita de R\$5.084.917,58, restando, ao final do exercício, saldo de R\$1.515.890,74 nas contas caixa e bancos e correspondentes, coerentes com os extratos e conciliações bancárias;

▪ Foi inscrito em restos a pagar o montante de R\$429.722,40, com a devida suficiência financeira para quitá-los, tendo sido baixados restos a pagar inscritos em 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$3.094,96, R\$8.000,00 e R\$124.812,17, respectivamente;

▪ O balanço patrimonial apresentou saldo superavitário do ponto de vista patrimonial no valor de R\$763.145,83. A demonstração das variações patrimoniais demonstrou superávit patrimonial no montante de R\$547.930,54;

▪ Foram realizadas 50 licitações para despesas de R\$2.323.538,90 e não houve indicação de despesas sem tal procedimento;

▪ Foi realizada diligência *in loco* no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012;

▪ Em relação às contribuições previdenciárias, registrou-se que o FMAS não empenhou nem recolheu as obrigações patronais ao INSS no montante estimado de R\$204.998,51. Em relação à parte dos empregados, houve retenção, mas não houve recolhimento ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apontou a existência de máculas, de responsabilidade do ex-gestor do Fundo e ainda indicou apropriação indevida de recursos por parte da Câmara de Vereadores, IPSEM, URBEMA, AMDE que deveriam ter sido repassados ao FMAS, no total de R\$10.728,68.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações do ex-gestor do Fundo e demais interessados, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram acostados os elementos de fls. 187/189, 195/198, 204/217, 222/249 e 251/327.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica concluiu, em relatório de fls. 331/350, pela manutenção das máculas a seguir apontadas, segundo cada responsável:

De responsabilidade do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA:

- 1) Não discriminação do item contabilizado como devedores diversos, no balanço patrimonial, no valor equivalente a R\$4.012,79;
- 2) Mau estado de conservação de próprios municipais, onde estão instaladas unidades do FMAS;
- 3) Controle dos bens patrimoniais efetuados de forma incipiente;
- 4) Prestadores de serviços contratados sem o instrumento legal devido e ausência de concurso público;
- 5) Ausência do repasse das contribuições previdenciárias do INSS dos servidores retidas em folha de pagamento, de R\$59.846,47;
- 6) Renúncia da receita de contribuição de 1,5%, por parte do Gestor do Fundo, em relação à Prefeitura, no valor de R\$967.596,71;
- 7) Falta de contabilização e de pagamento de obrigações patronais ao INSS em torno de R\$204.998,51, correspondendo a 100% das obrigações estimadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

De responsabilidade dos demais Gestores:

- 1) Apropriação indevida de recursos, por parte do Gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Nelson Gomes Filho, num total correspondente a R\$759,09;
- 2) Diferença a menor entre o valor dito como repassado pela Secretaria de Finanças ao FMAS e o contabilizado como recebido pelo FMAS de responsabilidade do Secretário de Finanças, à época, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral.

Ao final do relatório de análise de defesa, sugeriu a Auditoria determinação ao responsável para apresentação de evidências da contabilização da receita orçamentária pertinente à taxa de 1,5% resultante dos depósitos efetuados na conta corrente do FMAS e apresentados, na oportunidade de defesa, pelo Presidente do IPSEM, pelo ex-Gestor da URBEMA e pelo Presidente da AMDE, como também a contabilização da receita orçamentária, referente ao valor informado no “DIARIO DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA” como receita referente à mesma taxa de 1,5%, em decorrência dos repasses efetuados pela Secretaria das Finanças de Campina Grande, no total de R\$197.491,86, de forma a evidenciar o ciclo completo dos eventos contábeis.

Citado sobre a sugestão da Auditoria, o ex-gestor não se pronunciou.

Em complemento de instrução de fls. 358/360, solicitado pelo Relator após apresentação de documentos por parte do interessado, a Auditoria concluiu pelo saneamento da irregularidade imputada ao Sr. Nelson Gomes Filho.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão opinou da seguinte forma:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da vertente prestação de contas;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Robson Dutra da Silva, com fulcro no artigo art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB;

c) RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Fundo de Assistência Social, no sentido de providenciar os reparos necessários à boa funcionalidade e salubridade dos prédios públicos que servem as para ações de Assistência Social do Município de Campina Grande; de que seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

realizado o registro dos bens municipais, bem como a instalação de sistema permanente de controle dos bens da Administração Pública Municipal; de que tome medidas no sentido de cobrar do Prefeito Municipal a estruturação dos cargos, bem como seus preenchimentos nos ditames da lei; de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

d) ENCAMINHAMENTO de cópia do relatório da d. Auditoria para ser anexada a Prestação de Contas da Secretaria das Finanças, exercício 2009, em face da irregularidade referente à diferença a menor, em R\$ 23.463,95, entre o valor dito repassado pela Secretaria de Finanças ao FMAS e o contabilizado como recebido pela entidade.

e) FIXAÇÃO DE PRAZO para que o atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande apresente a documentação reclamada pela Auditoria;

f) REMESSA de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entenderem cabíveis quanto à constitucionalidade da Lei 2.797/93, de 16/12/1993, que instituiu a cobrança de tributo denominado de TAXA SOBRE SERVIÇOS E OBRAS.

Agendamento para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Sobre a **não discriminação dos devedores diversos no balanço patrimonial e o controle dos bens patrimoniais efetuados de forma incipiente**, cabe lembrar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

“2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

Assim, o Agente público tem a obrigação de obedecer às normas contábeis, inclusive observar as falhas existentes em demonstrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Acerca do **mau estado de conservação de próprios municipais, onde estão instaladas unidades do FMAS**, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa-se, em especial, apurar a escorrita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

coletivas. O fato aqui mencionado, pois, atrai recomendação, objetivando a concretude dos princípios norteadores da administração pública, notadamente o da eficiência.

No rol das falhas listadas encontram-se circunstâncias ligadas à gestão de pessoal, consubstanciadas na **contratação sem prévia aprovação em concurso público**, bem como sem a formalização de contratos.

Como é sabido, o concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da Administração Pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse contexto, cabem as recomendações a fim de que a gestão do FMAS campinense adote as providências necessárias junto ao Chefe do Executivo municipal para realização de concursos públicos destinados à admissão de pessoal. De igual forma, cabem recomendações no sentido de que não existam **contratações sem que sejam celebrados os devidos instrumentos contratuais**, como forma de garantir transparência e segurança jurídica na relação firmada.

Na análise envidada pela Auditoria, são registradas máculas concernentes ao **empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias** e à **ausência do repasse das contribuições previdenciárias do INSS dos servidores retidas em folha de pagamento**. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

campo, cumpre trazer à tona que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56⁴, da Lei 8.212/91, inclusive com apropriação indevida de valores que deveriam ser repassados em tempo próprio.

Ainda é forçoso observar tratar-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais. Os fatos, nesse gênero, sofrem temperamento quando sopesada a ingerência da administração sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. A receita estimada no orçamento, inclusive, foi frustrada em mais de quinhentos mil reais, o que certamente concorreu para a inadimplência previdenciária.

No mais, o levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, **devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal**, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações a cargo do Município.

Sobre a **renúncia da receita de contribuição de 1,5%, por parte do Gestor do Fundo, em relação à Prefeitura, no valor de R\$967.596,71**, cabe destacar os comentários da Auditoria em no relatório inicial a seguir transcrito:

A Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Campina Grande relativamente ao exercício de 2005 questionou a constitucionalidade da criação deste tributo, porquanto fere os dispostos no inciso II e §2º do art. 145 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

⁴ Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

[...]II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
(nossos grifos)

O art. 77 do CTN reitera as definições do art. 145 da CF.

No caso em tela, o tributo criado possui as características de imposto (ISS), pois além de não ter a contraprestação direta para o contribuinte, possui base de cálculo de similar a de imposto, que é a realização de serviços.

Em que pese o questionamento sobre a constitucionalidade desta lei, a receita proveniente deste tributo vem sendo retida desde o momento de sua instituição. Esta é contabilizada no FMAS à conta da rubrica orçamentária 1990.99.00.00.00 – Outras Receitas, sendo despesa extra-orçamentária de consignações da Administração direta e indireta. Em 2009, esta receita recebida pelo Fundo correspondeu ao montante de R\$198.296,31, conforme se pode constatar no Diário da Receita Prevista e Arrecadada, fornecido pela Prefeitura, bem como no SAGRES.

Ao serem confrontados os registros das consignações contabilizadas pelas entidades e o montante contabilizado como receita pelo fundo, verifica-se que o demonstrativo aponta uma diferença correspondente a R\$967.596,71 relativa aos valores que deveriam ter sido repassados pela Prefeitura para o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme segue:

Entidade	(A) Valores Retidos – Receita extra-orçamentária – R\$	(B) Valores repassados para a Secretaria de Finanças - Despesa Extra- orçamentária – R\$	(C) Receita recebida pelo FMAS da Secretaria de Finanças – R\$ (rubrica 1990.99.00.00)	Receita não recebida pelo FMAS
Câmara	8.723,15	7.964,06	198.296,31	759,09
Secretaria de Finanças (PMCG)	479.341,83	80.000,00		399.341,83
Secretaria de Finanças -Seduc	72.869,64	62.120,95		10.748,69
FMS	599.578,92	56.305,74		543.273,18
IPSEM	5.580,33	0,00		5.580,33
URBEMA	15.089,06	14.565,06		524,00
AMDE	3.864,36	0,00		3.864,36
FMAS	3.505,23	0,00		3.505,23
TOTAL	1.188.552,52	220.955,81	198.296,31	967.596,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

Analisando os comentários anteriores do Órgão Técnico e examinando o quadro retro, se vê de pronto que não se trata de renúncia de receita e sim de dívida de órgãos da administração municipal para com o FMAS. Oportuno destacar estarem os valores arrecadados sob a guarda dos mencionados entes, cabendo manter-se a vinculação e disponibilidade em favor do FMAS – fato de atribuição do respectivo gestor.

Por sua vez, o ex-gestor em sua defesa argumenta que a partir do exercício de 2010 a situação foi contornada. Tal situação pode ser confirmada ao se observar o comentário da Auditoria na PCA do Fundo relativa ao exercício de 2010 em consonância com o quadro sobre a análise das receitas no balanço orçamentário a seguir:

O Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande (FMAS), no exercício financeiro de 2010, registrou a Taxa Sobre Serviços e Obras, no montante de R\$ 3.415.615,72, instituída pela Lei nº 2.797/93 e modificada pela Lei nº 3.633/98, como Outras Receitas (Receitas Correntes), quando o correto é classificar esta taxa como Receita Tributária (Receita Orçamentária).

3.1. Balanço Orçamentário

a) Análise das Receitas

DISCRIMINAÇÃO	ORÇADA – R\$	ARRECADADA – R\$	%
Receitas Correntes	6.276.655,00	6.627.287,83	100,00%
Receita Patrimonial	250.000,00	132.350,96	2,00%
Transferências Correntes	4.196.655,00	3.075.929,82	46,41%
Outras Receitas Correntes	1.830.000,00	3.419.007,05	51,59%
Receitas de Capital	2.020.000,00	0,0	---
TOTAL	8.296.655,00	6.627.287,83	100,00%

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12

Como se vê, a receita arrecadada a título de “OUTRAS RECEITAS CORRENTES” dentre as quais esteve contabilizada a “TAXA SOBRE SERVIÇOS E OBRAS”, objeto da presente questão, superou a orçada em R\$1.589.007,05, demonstrando a tomada de providências pelos gestores dos órgãos devedores.

Por outro lado, ao examinar o demonstrativo da dívida flutuante de 2010 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, responsável pela arrecadação e repasse dos valores ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

FMAS, denota-se que a dívida com o Fundo naquele exercício passou de R\$3.328.146,34 no início do ano para R\$890.036,43 ao final.

Com relação **Diferença a menor entre o valor dito como repassado pela Secretaria de Finanças ao FMAS e o contabilizado como recebido pelo FMAS de responsabilidade do então Secretário de Finanças**, a informação constante no quadro citado pela Auditoria em seu relatório se refere aos valores repassados pelos órgãos das administrações direta e indireta do Município à Secretaria de Finanças e não desta para o FMAS. Ou seja, os valores arrecadados podem não haver sido repassados no próprio exercício, passando a compor o total da dívida flutuante, sendo abatido no exercício de 2010 e seguintes, conforme anteriormente tratado.

Sobre a contabilização da TAXA SOBRE SERVIÇOS E OBRAS, levantada pela Auditoria ao final do relatório de análise de defesa, cabe registrar o comentário do próprio Órgão Técnico no relatório inicial referente a PCA do FMAS de 2010, quando informa que a contabilização deu-se como “Outras Receitas Correntes”.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação**. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁵

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do ex-gestor ROBSON DUTRA DA SILVA, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: decida:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas de gestão do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria;

2) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão contábil, de pessoal e patrimonial;

3) RECOMENDAR, à Secretaria de Finanças do Município a disponibilização ao FMAS, no período devido, dos valores arrecadados com a taxa sobre serviços e obras;

4) EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias, para providência a seu cargo;

5) INFORMAR ao mencionado ex-gestor do FMAS de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05451/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05451/10**, referentes à prestação de contas anual oriunda do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2009**, de responsabilidade dos ex-gestor ROBSON DUTRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas de gestão do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **2) RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão contábil, de pessoal e patrimonial; **3) RECOMENDAR**, à Secretaria de Finanças do Município a disponibilização ao FMAS, no período devido, dos valores arrecadados com a taxa sobre serviços e obras; **4) EXPEDIR** comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias, para providência a seu cargo; e **5) INFORMAR** ao mencionado ex-gestor do FMAS de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Março de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO